

Lei nº 3.522/2022

Regulamenta a instalação e o uso de Extensão de Passeio Público, denominada "Parklet Santa Cruz" no âmbito do Município do Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 043/2022, de autoria dos Vereadores Gilson José Julião e Emanuel Souza Ramos, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação e o uso de "Extensão do Passeio Público", denominada "Parklet Santa Cruz", ficam regulamentados a partir do seguinte projeto de lei.

Art. 2º - Para efeitos legais dessa lei, considera-se "Extensão do Passeio Público", "Parklet Santa Cruz": pequeno espaço de convivência que serve como ampliação da calçada, ocupando o leito carroçável da via, em local antes destinado a vaga de estacionamento de automóvel, com a função de recreação e de criação de espaço de convívio, sendo vedado o uso como ponto comercial autônomo.

Parágrafo único. A "Extensão do Passeio Público", "Parklet Santa Cruz", assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do "Parklet Santa Cruz" dar-se-á por iniciativa da Administração Pública ou por requerimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação por iniciativa da Administração Pública obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do artigo 8º da presente proposta.

Art. 4º - O pedido de instalação e manutenção do "Parklet Santa Cruz" por iniciativa de pessoa física ou jurídica, de direito público e de direito privado, deverá ser solicitado ao departamento municipal responsável pela Mobilidade e Controle Urbano Municipal, ou órgão que venha a lhe substituir com igual finalidade.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido de instalação deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III- cópia de comprovante de residência.

IV - projeto de instalação do "Parklet Santa Cruz" e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica o pedido deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia de alvará de localização e funcionamento concedido pelo Município, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

III - projeto de instalação do "Parklet Santa Cruz" e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável.

Art. 5º - O projeto de instalação do "Parklet Santa Cruz" deverá apresentar os seguintes itens:

I - planta de situação do local da instalação contendo a identificação do logradouro e da quadra, os imóveis confrontantes e sua respectiva numeração, com indicação do uso e atividade, a largura da via, a largura e inclinação transversal e longitudinal da calçada, bem como os equipamentos, vegetação e mobiliário urbano instalados na calçada em uma extensão de até 20,00m (vinte metros) para ambos os lados do eixo do local do "Parklet Santa Cruz" proposto;

II - levantamento fotográfico do local da instalação que permita identificar o estado de conservação da calçada e seus elementos, bem como as fachadas dos imóveis confrontantes;

III - projeto básico de arquitetura com as dimensões, materiais empregados e indicação dos equipamentos que serão alocados no "Parklet Santa Cruz";

IV - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do "Parklet Santa Cruz" previstos na legislação aplicável.

Art. 6º - O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como os seguintes requisitos:

I - em substituição a vaga de estacionamento paralela ao alinhamento da calçada a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,00m (dois metros) de largura, contados a

partir do meio-fio, por no máximo 10,00m (dez metros) de comprimento.

II - em substituição a vaga perpendicular ou a 45º (quarenta e cinco graus) ao alinhamento da calçada a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,00m (dois metros) de largura, contados a partir do meio-fio, por até 10,00m (dez metros) de comprimento.

III - o "Parklet Santa Cruz" poderá alocar elementos como bancos, mesas, cadeiras, guarda-sóis, vasos de plantas, aparelhos de exercícios físicos, ou outros elementos de mobiliário com função de lazer, recreação ou de manifestações artísticas;

IV - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no pavimento ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do "Parklet Santa Cruz";

V - deverá ser prevista proteção obrigatória em todas as faces voltadas para o leito carroçável com altura máxima de 0,90m (noventa centímetros), para que o "Parklet Santa Cruz" seja acessado somente a partir do passeio público;

VI - o "Parklet Santa Cruz" deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do "Parklet Santa Cruz" todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 7º - O "Parklet Santa Cruz" não poderá ser instalado:

I - em corredores exclusivos de transporte público e somente será permitido em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta) e com até 5% (cinco por cento) de inclinação longitudinal;

II - em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

Parágrafo único. A quantidade de "Parklet Santa Cruz" que poderá ser instalada numa mesma face de quadra será determinada pela ocupação máxima de até 1/3 (um terço) da sua extensão.

Art. 8º - Compete à secretaria competente pela política de Desenvolvimento e/ou Mobilidade Urbano averiguar todos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria competente.

§ 2º O proponente deverá afixar um informativo destinado a dar conhecimento público do pedido no local em que se pretende a instalação do "Parklet Santa Cruz", a ser discriminado em cartilha.

§ 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º Na hipótese de manifestação de mais de um interessado na instalação do "Parklet Santa Cruz" na mesma área, terá prioridade o projeto com data de protocolo mais antigo.

Art. 9º Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 8º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, a Secretaria apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria responsável pela política urbana e/ou de mobilidade que poderá consultar outros órgãos ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação do "Parklet Santa Cruz" ao longo de passeio público da testada de Imóvel situado em Setor de Preservação Rigorosa (SPR) de Zona Especial de Preservação DO Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH), de Imóvel Especial de Preservação (IEP), de Monumento Tombado Estadual ou Federal, dependerá de autorização prévia do departamento de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, da Secretaria competente e de outros órgãos, quando couber.

Art. 10. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e na hipótese de decisão favorável à instalação pela Secretaria competente, a mesma convocará o interessado para assinar o Termo de Permissão para instalação, manutenção e remoção do "Parklet Santa Cruz".

§ 1º O permissionário ficará autorizado, após a assinatura do Termo de Permissão, a instalar o equipamento.

§ 2º O Termo de Permissão terá validade máxima de 02 (dois) anos para pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e de 06(seis) meses para pessoas físicas, sendo permitida a renovação por igual período.

Art. 11. O proponente e mantenedor do "Parklet Santa Cruz" será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Permissão, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do "Parklet Santa Cruz" serão de responsabilidade exclusiva do proponente e mantenedor.

Art. 12. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição de mensagem

indicativa de permissão em cada "Parklet Santa Cruz" instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de permissão deverá conter as informações sobre o permissionário e os dados da permissão celebrada, assim considerada, o nome do permissionário, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência aos seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º O proponente e mantenedor do "Parklet Santa Cruz" deve instalar em local visível ao transeunte do passeio público, junto ao acesso do "Parklet Santa Cruz", uma placa com dimensão de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) indicando que o espaço é público e acessível a todos e contendo a marca alusiva à iniciativa "Parklet Santa Cruz", conforme cartilha a ser publicada.

§ 3º Em nenhuma hipótese as placas indicativas serão luminosas.

Art. 13. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pelo órgão Municipal e será responsável pela remoção do equipamento em até 05 (cinco) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção não acarretará qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 14. Em caso de descumprimento do Termo de Permissão, o permissionário será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 15. A rescisão do Termo de Permissão poderá ser determinada por ato da Secretaria ou órgão que venha a lhe substituir com igual finalidade, devidamente justificado em razão da inobservância das condições de manutenção previstas naquele documento ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 16. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 17. Caberá à Secretaria responsável pela política de Desenvolvimento Urbano e/ou Mobilidade no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei, publicar cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção do "Parklet Santa Cruz".

Art. 18. Os casos omissos do presente nessa lei serão regulamentados conjuntamente pela Secretaria responsável pela política de Desenvolvimento Urbano e/ou Mobilidade e outros órgãos que venham a lhes substituir com igual finalidade.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2022.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

